LEI MUNICIPAL Nº. 2.868, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Gurupi com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que tratam os arts. 115, 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Gurupi, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em até 250 (duzentas e cinquentas) prestações mensais, conforme composição definida nesta Lei, observando quanto ao RPPS o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e quanto ao RGPS as normas correlatas, em ambos casos que tratam do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115, 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS e RGPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento do RPPS deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, *caput,* incisos I a IV, do ADCT.

§ 3º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento do RGPS estão condicionados ao artigo 116 e seguintes do ADCT e normas correlatas.

§ 4º Fica definido que o fluxo financeiro mensal das prestações devidas ao Regime Próprio de Previdência, somadas, não seja inferior a R$ 1.007.000,00 (um milhão e sete mil reais), a fim de garantir o fluxo financeiro junto ao RPPS.

Art. 2º. Para apuração dos montantes devidos[i] a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelos acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º. O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º. O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º. Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de RPPS que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º. Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de RPPS que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por 06 (seis) meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º. O GURUPI PREV deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput,* pelo Município, até 30 de novembro de 2026;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput,* vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; e

IV - O parcelamento concedido nos termos da Emenda Constitucional nº 136/2025 será rescindido nas seguintes hipóteses:

a) falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) alternadas, durante o período de vigência do parcelamento.
b) descumprimento de obrigações acessórias: não apresentação das informações exigidas pelo órgão gestor do RPPS ou pela Secretaria de Previdência, quando solicitadas.
c) fraude ou dolo: constatação de irregularidades na concessão ou execução do parcelamento, inclusive manipulação de dados contábeis ou atuariais.
d) alteração legislativa impeditiva: edição de norma superveniente que torne inviável ou vedado o parcelamento nas condições estabelecidas.
e) renúncia expressa: manifestação formal do ente federativo pela desistência do parcelamento.
f) descumprimento do equilíbrio atuarial: comprovação de que o parcelamento compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em desacordo com os parâmetros fixados pela legislação.

Art. 10. Ficam revogadas integralmente a Lei Municipal Nº. 2.285, de 02 de abril de 2016, que dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Gurupi-TO com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e a Lei Municipal Nº. 2.344, de 09 de outubro de 2017, que dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Gurupi com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, em 21 de Agosto de 2026.

JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191

Assinado de forma digital por JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191
Dados: 2026.08.24 16:29:03 -03'00'

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal